



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061337 - SP (2025/0497457-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RYAN BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATORIA INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário e, de ofício, afastou a existência de ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem.

2. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do agravante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV, V e VII, c/c arts. 14, II, e 18, I, parte final, todos do Código Penal, e no art. 309 da Lei n. 9.503/1997, tendo a defesa sustentado, em *habeas corpus*, ausência de justa causa e de dolo eventual, bem como a necessidade de desclassificação para crime de trânsito consistente em lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

3. Após o recebimento da denúncia, *habeas corpus* foi impetrado perante o Tribunal de origem, que negou seguimento por decisão monocrática, posteriormente mantida pelo órgão colegiado. No agravo regimental dirigido à Corte Superior, a defesa requereu a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do *habeas corpus* ou sua submissão a julgamento colegiado, para o trancamento da ação penal ou a desclassificação da imputação para o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos aptos a modificar decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, mantendo o recebimento da denúncia por tentativa de homicídio qualificado em concurso com crime de trânsito, e afastou, de ofício, a existência de ilegalidade ou teratologia.

5. Ainda, há outras duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em *habeas corpus* substitutivo, o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa e de dolo eventual,

quando presentes indícios de autoria e materialidade, inclusive decorrentes de prisão em flagrante; e (ii) saber se a Corte Superior pode apreciar pedido de desclassificação da imputação para crime de trânsito quando a controvérsia não foi anteriormente examinada pela Corte de origem, considerando-se a vedação à supressão de instância e a incompatibilidade do rito do *habeas corpus* com dilação probatória.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve expor fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, o que não ocorreu, pois o agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito sem enfrentar o núcleo da decisão impugnada, consistente na ausência de prévio exame da controvérsia pela Corte de origem.

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não comporta conhecimento quando a matéria não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

8. Inexistindo teratologia, flagrante ilegalidade ou nulidade manifesta a ser reconhecida de ofício, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061337 - SP (2025/0497457-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RYAN BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário e, de ofício, afastou a existência de ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem.

2. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do agravante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV, V e VII, c/c arts. 14, II, e 18, I, parte final, todos do Código Penal, e no art. 309 da Lei n. 9.503/1997, tendo a defesa sustentado, em *habeas corpus*, ausência de justa causa e de dolo eventual, bem como a necessidade de desclassificação para crime de trânsito consistente em lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

3. Após o recebimento da denúncia, *habeas corpus* foi impetrado perante o Tribunal de origem, que negou seguimento por decisão monocrática, posteriormente mantida pelo órgão colegiado. No agravo regimental dirigido à Corte Superior, a defesa requereu a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do *habeas corpus* ou sua submissão a julgamento colegiado, para o trancamento da ação penal ou a desclassificação da imputação para o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta argumentos aptos a modificar decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, mantendo o recebimento da denúncia por tentativa de homicídio qualificado em concurso com crime de trânsito, e afastou, de ofício, a existência de ilegalidade ou teratologia.

5. Ainda, há outras duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em *habeas corpus* substitutivo, o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa e de dolo eventual, quando presentes indícios de autoria e materialidade, inclusive decorrentes de prisão em flagrante; e (ii) saber se a Corte Superior pode apreciar pedido de desclassificação da imputação para crime de trânsito quando a controvérsia não foi anteriormente examinada pela Corte de origem, considerando-se a vedação à supressão de instância e a incompatibilidade do rito do *habeas corpus* com dilação probatória.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve expor fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, o que não ocorreu, pois o agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito sem enfrentar o núcleo da decisão impugnada, consistente na ausência de prévio exame da controvérsia pela Corte de origem.

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário não comporta conhecimento quando a matéria não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

8. Inexistindo teratologia, flagrante ilegalidade ou nulidade manifesta a ser reconhecida de ofício, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de RYAN BARBOSA FERREIRA contra decisão de fls. 429-431, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, de ofício, afastou a existência de ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem.

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou o agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos IV, V e VII, c/c arts. 14, II, e 18, I, parte final (dolo eventual), todos do Código Penal, bem como no art. 309 da Lei nº 9.503/97, em concurso material.

Após o recebimento da denúncia, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que teve seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente mantida pelo órgão colegiado.

No presente agravo regimental, sustenta a defesa a possibilidade de reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que é evidente a

ausência de justa causa e de dolo na conduta do agravante, circunstâncias que se extrairiam dos próprios autos.

Alega, ainda, que os fatos narrados configurariam, em tese, crime de trânsito, consistente em lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, e não tentativa de homicídio, como imputado pelo Ministério Público.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, sua submissão a julgamento colegiado, com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fl. 430):

Consoante relatado, cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário visando à desconstituição da decisão de recebimento da denúncia, ao trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, à desclassificação da conduta para o art. 303 do CTB.

De fato, como bem pontou o *Parquet*, não houve debate na Corte local sobre a controvérsia apresentada neste *habeas corpus* substitutivo, o que impede a análise da tese defensiva pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Como é cediço, “o **trancamento da ação penal em *habeas corpus*** é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a inépcia da denúncia ou ausência de indícios de autoria” (STJ - RHC: 203543 SP 2024/0326172-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024).

Não é o que se configura no presente caso, em que os indícios de materialidade e autoria decorrem, inclusive, de prisão em flagrante.

As demais questões suscitadas, a exemplo do pedido de desclassificação das condutas, demandam dilação probatória.

O rito do *habeas corpus* não se coaduna com a dilação probatória.

Não se vislumbra, ademais, teratologia ou flagrante ilegalidade.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar a alegada nulidade.

Não se identifica fundamento apto a ensejar conclusão diversa.

Na hipótese, o agravante restringe-se a reiterar as alegações de mérito, sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada, notadamente no ponto em que consigna a ausência de debate da controvérsia pela Corte de origem. Nessa linha, “não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada” (AgRg no HC .n 751.492/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

Com efeito, da análise do acórdão que desproveu o agravo interno interposto pela defesa na instância de origem (fls. 399-401), depreende-se que a Corte local não examinou a possibilidade de desclassificação pretendida.

Assim, revela-se inviável a apreciação da matéria por esta Corte Superior, porquanto não submetida ao crivo da instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO . ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) [grifei.]

Ante o exposto — os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida —, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0497457-6

**AgRg no
HC 1.061.337 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003465320218260546 23347609120258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
ADVOGADA : BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RYAN BARBOSA FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN BARBOSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
ADVOGADA : BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.